



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 442251/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIELI PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ANGELA SOUZA SANTOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, BRENO DIAS NACIF, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, DAIANE AGUIAR DE MORAES, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, DANIELLE BISSONI, DANIELLI AGUIAR DE MORAES CABRAL, DAVI DA SILVA RIBEIRO, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, ELIANE SARRAFF, ELISANA JANDT PASSOS, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, EVELIM CAETANO FERREIRA SERAFIM DA ROCHA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIELE NORMA MINOTTO, FRANCIELLE MARLENE VALERIO INACIO, GISLAINE DIAS PRADO, IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, JOAO LUIZ MATOS DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA THOMAZ MENCK, JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES, KELLY LANDGRAF MARTINEZ, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, LUANA GONÇALVES DA ROSA, LUCIANE APARECIDA PLATNER, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA, MARIANE CRISTINA FRASSATO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MYRNA AZEVEDO VALENTE, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, RICARDO DE AMORIM FALCAO, RITA DE CASSIA MAGALHAES, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, ROBERSON DE LIMA, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SANDERSON MENDES DA SILVA, SONIA MARIA PASTRE WALTER, TABATA SCHUSTER DE DEUS, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, VINICIUS HENRIQUE MOREIRA DA VEIGA, VIVIANE DE SÁ PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 2405/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Concurso Público. Edital n.º 090/2022. Legalidade e registro. 2. Determinação ao município para que, nos futuros certames que promover, passe a elaborar termo de referência contendo (i) rol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; (ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; e (iii) vedação expressa à subcontratação no caso de dispensa de licitação com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 090/2022, referente ao provimento de vagas em cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Agente de Combate às Endemias, Fiscal Sanitarista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Vigilância Sanitária, Bacharel em Saúde Coletiva, Enfermeiro, Farmacêutico Generalista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Cardiologista, Médico, Professor de Ensino Fundamental e Terapeuta Ocupacional².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, RICARDO DE AMORIM FALCAO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ANGELA SOUZA SANTOS, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, VIVIANE DE SÁ PEREIRA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, JULIANA THOMAZ MENCK, BRENO DIAS NACIF, MARIANE CRISTINA FRASSATO, FRANCIELE NORMA MINOTTO, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, RITA DE CASSIA MAGALHAES, JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES, ROBERSON DE LIMA, DANIELLE BISSONI, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, TABATA SCHUSTER DE DEUS, EVELIM CAETANO FERREIRA SERAFIM DA ROCHA, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, JOAO LUIZ MATOS DA SILVA, VINICIUS HENRIQUE MOREIRA DA VEIGA, SONIA MARIA PASTRE WALTER, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA, DANIELLI AGUIAR DE MORAES CABRAL, MYRNA AZEVEDO VALENTE, LETICIA MESSIAS FARAGO, LUCIANE APARECIDA PLATNER, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, ADRIELI PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, KELLY LANDGRAF MARTINEZ, GISLAINE DIAS PRADO, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, ELISANA JANDT PASSOS, IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, LUANA GONÇALVES DA ROSA, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, ELIANE SARRAFF, DAVI DA SILVA RIBEIRO, DAIANE AGUIAR DE MORAES, FRANCIELLE MARLENE VALERIO INACIO, SANDERSON MENDES DA SILVA, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, DAIANE AGUIAR DE MORAES, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, RAFAEL CHAGAS SENA RIBEIRO, RITA DE CASSIA MAGALHAES, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA e DAVI DA SILVA RIBEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9853/22-CAGE-Fase 1 (peça 20), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 1³ e pelas Instruções n.º 15318/22-CAGE-Fase 3 (peça 38) e n.º 24977/22-CAGE-Fase 3 (peça 45), ambas subscritas pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, realizou a análise da fase 3. Na sequência, mediante Instrução n.º 14743/20-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Estagiária Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, a unidade efetuou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Matinhos, na pessoa de seu Prefeito, senhor José Carlos do Espírito Santo, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4713/24-CAGE-Fase 4 (peça 77), subscrita pela Assessora Executiva da Presidência Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

II – 1ª FASE

II.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 1ª fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo;

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Matinhos apresentou resposta nas peças 24-36, 40-42, 58-72 e 75-76 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, como demonstra o teor do item 11.6, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

Resposta do Ente (peça 76): A Administração Pública Municipal vem à presença de Vossa Excelência esclarecer que todos foram devidamente superados mediante a apresentação da documentação a que se refere o Termo de Juntada de Petição Intermediária de n.º 589848/22.

Como se vê no mov. 42, que contém o Termo de Referência elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos desta Municipalidade, a Administração Pública já tinha definido com ampla antecedência o rol de cargos a serem preenchidos mediante o Certame sob análise, com as suas especificações sendo inscritas no Anexo I da referida peça, em cristalina sintonia ao que aponta o Órgão Técnico dessa Corte de Contas.

No que se refere à exigência de profissionais habilitados para condução do Certame, o Termo de Referência já traz, de maneira expressa, que a empresa selecionada deverá dispor de “recursos materiais e humanos” para a execução de todas as atividades inerentes à aplicação do Certame, inclusive a elaboração adequada da prova, como se vê no item 1.1.

Não bastante a previsão supracitada, a Administração Pública incluiu ainda item específico dedicado à aferição da qualificação técnica da contratada, que deveria comprovar a prévia prestação de serviços técnicos especializados de execução de concurso público, o que foi devidamente atendido no caso em comento, uma vez que a empresa detentora do melhor preço preencheu o requisito posto mediante a apresentação de documento adequado.

Frisa-se, ainda, que a banca examinadora contratada apresentou declaração contendo o descritivo da equipe de examinadores, acostada neste processo ao mov. 33, e novamente alinhado ao que aponta o Órgão Técnico, o seu rol de membros contém indivíduos com formação compatível à área dos cargos que se pretendia preencher.

Desta forma, a Administração Pública Municipal entende que superada qualquer dúvida em relação à qualidade do descritivo do Termo de Referência neste particular, uma vez que a redação nele contida foi plenamente suficiente para assegurar a formação de uma banca dotada de examinadores com inequívoca equiparação acadêmica aos dos profissionais selecionados, inexistindo irregularidades neste particular.

No que se refere ao terceiro apontamento, esta Municipalidade também entende que plenamente respeitado o critério cronológico no momento da elaboração do Termo de Referência. Como se vê nos registros dos e-mails encaminhados às instituições consultadas para aferição de preços, acostados a esta petição, o Termo de Referência completo foi encaminhado no momento da cotação, com as indicações de cargos, número de vagas, exigência de qualificação técnica e requerimento de pessoal especializado para elaboração de provas. Ou seja, o Município de Matinhos já tinha o documento elaborado no momento de requerer as cotações, tanto que foi a peça disponibilizada às empresas como referência no momento de elaboração das propostas de preço.

Manifestação CAGE: Considerando o exposto pela Municipalidade, é possível superar o apontamento, no entanto sugere-se o registro de **RECOMENDAÇÃO** ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência contendo rol dos cargos/empregos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serão ofertados no concurso/teste seletivo, bem como exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei n.º 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei n.º 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Não há vedação expressa de subcontratação - Item c.

Resposta do Ente: Contudo, esta Municipalidade esclarece que, em que pese não trazida em Termo de Referência, o Contrato assinado entre as partes prevê de maneira clara e precisa a vedação apontada no campo de obrigações da parte, como se vê a seguir: (...)

Manifestação CAGE: Em que pese o exposto pela Municipalidade, não é possível a previsão de exceção da subcontratação, conforme constou no termo contratual subscrito. Diante disso, sugere-se o registro e RECOMENDAÇÃO ao ente nesse sentido.

3) Além dos apontamentos acima, consta na Informação n.º 107/22 – CAGE (peça 37) a existência do processo 565515/22, o qual se refere à Recomendação Administrativa 02/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná.

A Recomendação supracitada elenca uma série de providências em relação a número de vagas e número de contratados, que devem ser adotadas pelo Ente. Ao analisar o referido documento, foi possível observar que o número de vagas ofertadas nos cargos é menor do que a quantidade de vagas desocupadas, ou seja, há a previsão de contratação inferior ao número necessário de profissionais dos cargos ofertados.

Resposta do Ente: Por fim, em atenção a apontamento complementar trazido a conhecimento dessa municipalidade, encaminhamos nesta oportunidade cópia do Ofício n.º 285/2022, proveniente do Gabinete Municipal de Matinhos, contendo a manifestação da Administração Pública em relação à Recomendação Administrativa em epígrafe. O Referido expediente contém os esclarecimentos da Administração Pública Municipal em relação aos motivos que levaram à limitação no número de convocações no exercício de 2022, bem como o acolhimento expresso às recomendações trazidos pelo Órgão Ministerial: (...)

Manifestação da CAGE: Considerando o exposto pelo Município acerca do limite de gastos com pessoal em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, supera-se o apontamento.

III – FASE 4

III.1 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, Professor Colaborador Doutor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, Professor Docente, 20 h, MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, Técnico de Enfermagem, 40 h, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – já houve rescisão.

TABATA SCHUSTER DE DEUS, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE MATINHOS.

ELAINE CRISTINE DE SOUZA, Professor Docente, 20 h, MUNICÍPIO DE GUARATUBA – já houve rescisão.

IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE MATINHOS.

SANDERSON MENDES DA SILVA, PROFESSOR DOCENTE DE EDUCACAO FISICA, 20 h, MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

No entanto, não há acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, visto que a situação se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados.

Todos os candidatos admitidos no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

As admissões ora em análise ocorreram em obediência à ordem classificatória.

As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 10/02/2025, vez que o certame foi homologado aos 09/02/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Todos os candidatos aprovados no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

Os admitidos relacionados nestes autos possuíam idade inferior a 75 anos na data da admissão.

A posição dos candidatos aprovados foi verificada e está de acordo com as notas obtidas por eles.

Foram anexados documentos que foram nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 - Comprovante Homologação das Inscrições, Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Outros Documentos, Homologação das Inscrições, Pedidos de Final de Lista, Comprovante de não Atendimento dos Requisitos, Atos de Convocação não Atendidos, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 399309/23, de 13/06/23.

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei ordinária 1165/2008 do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS). Com efeito, nos cargos:

(163) Professor: foram nomeados 42 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas, portanto não há irregularidade.

Houve obediência ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei Federal n.º 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verificou-se que nenhum dos sócios/dirigentes da instituição contratada para realização do presente processo de seleção de pessoal figura como inscritos e/ou aprovados no presente certame.

Foi respeitada a ordem classificatória para nomeações de candidatos aprovados em classificação especial.

O(A) responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame.

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, vez que a fase foi enviada em 13/06/2023.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos aprovados não coincidem com os autorizadores da abertura do processo de seleção de pessoal.

Os aprovados não figuram como responsáveis pelo Edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Os inscritos/aprovados no presente processo não são os responsáveis pelas admissões.

Para o cargo de Agente de Combate a Endemias - Lei ordinária 1430/2011, função de Agente de Combate a Endemias - Lei ordinária 1430/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1016/2006, função de Professor - Lei ordinária 1016/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 59, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 9 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97.

Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número compatível de candidatos convocados na primeira chamada.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal.

No momento da admissão a entidade estava abaixo do limite de gasto com pessoal de alerta 95% ou estando no limite ou acima, as admissões se referiram à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação, ou, ainda, o índice atual de gasto com pessoal da entidade foi reconduzido e atualmente encontra-se abaixo do alerta de 95% previsto na LRF: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente processo de seleção não se enquadra no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 ou se refere às exceções consistentes reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

III.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª fase deste processo de admissão de pessoal.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de **recomendação**, nos seguintes termos:

- a. nas próximas oportunidades, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93⁵.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4685/23 da Diretoria de Protocolo (peça 79), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 78.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 374/23 (peça 80), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner opina pela legalidade e **registro** da presente admissão de pessoal, pontuando que “as justificativas apresentadas são suficientes para sanar as irregularidades apontadas na instrução, razão pela qual não apresentamos oposição aos competentes registros”, corroborando ainda a emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica.

⁵ Equivalente ao inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21:
Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2592/24 (peça 82), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a instrução n.º 4713/24, emitida pela CAGE à peça 77, em sua integralidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica e encampada pelo *Parquet* de Contas, a análise dos itens do termo de referência que a fundamentam, constante da Instrução n.º 4713/24-CAGE-Fase 4 (peça 77), a seguir transcrita, indica que as questões postas decorrem de dispositivos legais e constitucionais, cujo atendimento é obrigatório:

O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei n.º 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei n.º 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

3. Assim, a observância de tais requisitos não constitui faculdade do administrador, mas sim dever, razão pela qual acolho a medida, mas sob a forma de **determinação** para que o Município de Matinhos:

nas próximas oportunidades, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Matinhos que, nos futuros certames que promover, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁷ ao Município de Matinhos que, nos futuros certames que promover, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado,

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;